

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.199/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158021-57  
Impugnação: 40.010122970-89  
Impugnante: Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas  
IE: 035255101.04-91  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA.** Constatação de aplicação incorreta da alíquota nas saídas de móveis, *chips* e outras mercadorias relacionadas nos anexos ao Auto de Infração. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – APROVEITAMENTO A MAIOR – MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado aproveitamento indevido e/ou a maior de créditos de ICMS provenientes de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal e entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Autuação versa sobre aproveitamento a maior de créditos de ICMS provenientes de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e sobre aplicação incorreta de alíquota, no período de março/2004 a dezembro/2007.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 230/241, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 406/417.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 420.

Intimada do despacho interlocutório a Contribuinte não se manifesta.

**DECISÃO**

A Autuação versa sobre aproveitamento a maior de créditos de ICMS provenientes de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal, aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e sobre aplicação incorreta de alíquota, no período de março/2004 a dezembro/2007.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Não merece reforma o presente feito fiscal.

Em primeiro lugar, a Autuada tece longas considerações sobre:

- o percentual da multa que lhe foi imposta;
- o fato de o período de defesa lhe ser bastante reduzido;
- a denúncia espontânea das irregularidades existentes, que apresentara.

Pede sejam canceladas as exigências fiscais.

Sem razão a Impugnante no caso vertente, pois como demonstrado nos autos, primeiramente, o percentual da multa segue determinação expressa na Lei 6763/75, notadamente no artigo 56, inciso II do citado ordenamento.

Quanto às alegações de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, salienta-se que não cabe tal discussão, neste foro, em face da regra prevista no art. 110, inciso I do RPTA/MG que limita a competência desta Casa.

Da mesma forma, não há que se hostilizar o prazo fixado para a apresentação da defesa, posto que o prazo outorgado é o constante da legislação. A Contribuinte inclusive hostiliza o fato de que os documentos não lhe teriam sido totalmente entregues, o que não tem procedência porque a Réplica fiscal demonstra que todos os documentos colhidos para elaboração deste levantamento fiscal foram devidamente devolvidos á Autuada na forma apontada nos autos.

Relativamente à denúncia espontânea, efetivamente os autos dão conta desta circunstância, porém, também permitiu auferir que a cobrança fiscal levada a cabo no presente AI diz respeito a parcelas “não denunciadas”, isto é, diferenças não admitidas pela defesa.

Portanto, também não procede o argumento contido na contestação da Autuada.

Acrescenta-se ainda o fato de que a defesa, dentro de vários tópicos, assim qualificados como sendo de “notas fiscais de acompanhamento”, “remessas para conserto”, “simples remessa, transferências e devoluções de mercadorias”, procura também hostilizar a ação fiscal quando aduz que a operacionalização de suas atividades em muitos casos, repercute na necessidade de emissão de dois documentos fiscais: um sendo o cupom e outro a nota fiscal modelo nº 1.

Sem razão também aqui a defesa, pois os autos, primeiramente, repita-se, não trazem a prova de que esta circunstância ocorreu de fato. A Câmara Julgadora inclusive determinou que a defesa trouxesse aos autos uma planilha vinculando tais documentos, no sentido de auferir ou não a existência de dois documentos para uma mesma operação, até porque, como também demonstrou a réplica, a operacionalização da defesa com tais documentos é absolutamente incorreta do ponto de vista da legislação mineira.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastassem tais fatos, nos casos de remessa para conserto vê-se inclusive operações em que sequer há a prova de retorno do bem, o que também fragiliza a tese defensiva no caso presente dos autos.

Nos casos de simples remessa, a justificativa da defesa dá-se nas hipóteses em que não encontra o cliente quando da entrega do produto. Em linhas gerais, esta é a justificativa. No entanto, como se vê da legislação, caso a mercadoria saia com documento fiscal e o cliente não seja encontrado, o correto seria, como é, o de retornar ao estabelecimento com o cupom, cancelá-lo, e quando da nova entrega, emitir um outro. Nada disso fez a Contribuinte Autuada.

Em relação às notas fiscais de “transferência”, tem-se que a Contribuinte emitiu notas fiscais modelo 1 para operações em que tal ocorrência não tem previsão. Aliás, nem as notas fiscais citadas estão nos autos, o que impossibilita também se averiguar a plausibilidade dos argumentos apresentados pela defesa.

Como se observa, a matéria posta no AI é objetiva e somente uma demonstração cabal de que o lançamento está incorreto seria aplicável ao caso em tela, porém, de todos os argumentos apresentados, não há prova material de nada que possa dar socorro à defesa, razão pela qual a presunção fiscal contida no libelo acusatório mostra-se realizada e correta.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*